

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7gknzpsa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/10/2025 Projeto de lei nº 1568/2025 Protocolo nº 10668/2025 Processo nº 3191/2025	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Dispõe sobre a proibição da comercialização e distribuição de produtos alimentícios cuja embalagem contenha grampos ou similares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Mato Grosso, a comercialização, a distribuição e o fornecimento de produtos alimentícios embalados com grampos metálicos ou outros materiais perfurocortantes similares que possam colocar em risco a saúde e a integridade física do consumidor.

Art. 2º A proibição prevista no artigo anterior abrange:

I – produtos fabricados no Estado de Mato Grosso;

II – produtos provenientes de outros estados ou países, comercializados ou distribuídos no território mato-grossense.

Art. 3º As empresas fabricantes, distribuidoras e comerciantes deverão adequar seus processos de embalagem, substituindo os grampos e similares por métodos seguros, higiênicos e não cortantes.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, em caso de reincidência, aplicada de acordo com a gravidade da infração, variando entre 100 (cem) e 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

III – apreensão dos produtos irregulares;

IV – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reiterado descumprimento.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais competentes de vigilância sanitária, defesa do consumidor e demais entidades de proteção da saúde pública.

Art. 6º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a segurança alimentar e proteger a saúde dos consumidores mato-grossenses.

É comum a utilização de grampos metálicos em embalagens de pães, salgados, doces e outros produtos alimentícios, prática que, além de comprometer a higiene, expõe o consumidor ao risco de ferimentos ou até de ingestão acidental de fragmentos metálicos.

A substituição por métodos alternativos, como lacres plásticos, fitas adesivas ou selagem térmica, já é viável e amplamente utilizada pela indústria alimentícia, não acarretando impacto significativo na produção ou no comércio.

Assim, esta iniciativa busca assegurar maior qualidade sanitária dos alimentos comercializados, prevenir acidentes e reforçar o compromisso do Estado de Mato Grosso com a saúde pública e a defesa do consumidor.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Setembro de 2025

Eduardo Botelho
Deputado Estadual